



Número: **0804428-64.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0080585-23.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21682 12	09/09/2019 15:20	Decisão	Decisão

Processo nº 0804428-64.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Belém

Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Procurador de Justiça: Mario Nonato Falangola

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE TODAS AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, JUÍZO ESTE PARA O QUAL O FEITO FORA DISTRIBUÍDO POR PRIMEIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, proc. nº 0080585-23.2015.8.14.0301, em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, ambas da Comarca da Capital.

Na origem, cuida-se de ação de indenização proposta por Carla Roberta Gomes de Lima em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.

O feito fora distribuído inicialmente à 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, em decisão proferida sob o Id. 1798971 – Pág. 1, considerou que a matéria tratada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam a intervenção legítima do juízo da referida Vara para processar e julgar a causa e, ainda, por não se tratar de matéria de



competência comum, conforme art. 5º da Resolução nº 14/17, determinando, na oportunidade, a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda.

Com a declinação da competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, os autos foram remetidos para o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo a Magistrada, em decisão sob o Id. 1798970 – Págs. 1/10, declinado de sua competência, suscitando o presente conflito negativo a fim de que fosse reconhecida a competência da 1ª Vara da Fazenda da Capital para o julgamento do processo, nos termos da Resolução Nº 14/2017-TJPA.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processamento e julgamento do feito (Id. 2013126 – Págs. 1/3).

É o relato do necessário.

DECIDO

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.

A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Capital é o competente para o processamento e julgamento da ação de indenização proposta por Carla Roberta Gomes de Lima em face do Estado do Pará, cujo objeto consiste no pagamento de indenização a título de danos morais, em decorrência da responsabilidade do Estado na reparação do suposto dano causado à autora.

Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação dos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 14/2017 do TJEPA, que redefiniu as competências das Varas de Fazenda Pública da Capital. Vejamos o que dizem tais dispositivos:

Art. 3º À 1ª e a 2ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - A Licitações;

II - A Contratos Administrativos,



II - À Ordem Urbanística;

IV - À Intervenção do Estado no Domínio Econômico;

V - A Servidores Públicos Civis, inclusive o concurso em todas as suas fases;

VI - À Previdência dos Servidores Públicos Civis;

VII - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Servidores Públicos Civis;

VIII - A Servidores/Empregados Temporários.

Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:

I - À Intervenção do Estado na Propriedade;

II - A Domínio Público;

III - A Serviços Públicos;

IV - A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;

V - À Previdência dos Militares do Estado;

VI - A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.

Art. 5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Como disposto nos autos, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital alega que a demanda proposta pela autora não se enquadra nos casos de sua competência privativa e, ainda, por não se tratar de matéria de competência comum, devendo assim ser a 3ª ou 4ª Vara a responsável por processar e julgar o feito.

A Tabela Processual Unificada – TPU do Conselho Nacional de Justiça, que tem como objetivo padronizar e uniformizar os assuntos e movimentações processuais no âmbito do Poder Judiciário, vincula a competência das Varas da Fazenda, a exemplo do artigo 2º da Resolução 14/2017[1], do que se verifica que o assunto Responsabilidade da Administração está



vinculado à reparação de danos morais, materiais ou ambientais, nos feitos em que a Fazenda Pública é demandada, conforme a referida tabela.

No caso em tela, uma vez que a questão objeto da ação é Indenização por Danos Morais, entendo tratar-se de matéria não incluída na competência privativa das Varas, de forma que, nesses casos, a competência é comum/concorrente entre todas as Varas da Fazenda Pública, na forma do art. 5º da Resolução 14/2017 do TJEPA, sendo competente o juízo que primeiro foi distribuído o feito.

Diante disso, considerando que a ação foi distribuída para o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, compete ao juízo suscitado processar e julgar a ação, nos termos da regra do art. 43 do CPC:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 04 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 2º A competência da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda da Comarca da Capital, fixada nesta Resolução, obedece aos assuntos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, criadas pela Resolução nº 46/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

